PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Relatório de Dúvidas do Processo

Processo

Número: PE78/2026
Número do Processo Interno: 431/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico
Abertura: 14/10/2026 - 13:30
Orgão: DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Município: Campo Bom / RS

Registrado em	Assunto	Respondido Em
07/10/2026 - 20:29:25	Participação de UMEES	08/10/2026 - 14:10:53

Considerando o disposto na Resolução .962/2010 do CFMV e resolução n. 1.275/2019 que regulamenta , autoriza e fiscaliza o funcionamento de unidades Moveis de esterilização e educação em Saude (UMEES) de forma regularizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinaria, pergunta-se : E permitida a participação de empresa que execute o serviço licitado por meio de Unidade Movel de Saude Animal , devidamente homologada e com RT junto ao CRMV/RS. Verifica-se que no Edital não ha óbice quanto a participação, tendo em vista que a distancia de 10 km não atinge a Unidade Movel , ja que esta tem o objetivo de chegar a lugares mais distantes e geralmente de maior fluxo de tutores que devem ser beneficiados com este programa, bem como se forem somente animais mantidos pelo Municipio , de melhor forma ainda pois não terão deslocamento , não gerando estresse ao paciente e nem custos extras ao Muncipio .

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, informamos que, após análise da Secretaria responsável, esclarecemos que não é permitida a participação de empresas que pretendam executar os serviços por meio de Unidade Móvel de Esterilização (castramóvel) ou realizar os procedimentos cirúrgicos no interior de veículos. A manifestação da Secretaria solicitante segue anexa.

Arquivo Anexo de Resposta: Pedido de Esclarecimento 1 - SEI 7307.2026-13.pdf

Voltar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1 - ENCAMINHAMENTO PARA O SETOR TÉCNICO

Requerente: Lucas Marques de Souza

Unidade/Setor: Secretaria de Administração

Interessados: Jessica Ataynara Bervig Pereira

Prezados,

Foi protocolado, via Portal de Compras Públicas, Pedido de Esclarecimento para o Pregão Eletrônico nº 078/2026, cujo objeto é a contratação de clínica ou hospital veterinário para prestação de serviço completo de esterilização cirúrgica (castração) de cães e gatos, machos e fêmeas, incluindo microchipagem individual obrigatória, fornecimento e implantação do microchip, cadastramento dos animais no Sistema do Cadastro Estadual de Animais Domésticos – SinPatinhas, fornecimento de medicamentos, materiais e demais insumos necessários à execução dos procedimentos, visando ao atendimento das ações do Centro de Recuperação e Bem-Estar Animal (CEMPRA). A empresa interessada não enviou arquivo anexo, portanto transcrevo a seguir o requerimento.

""

Considerando a natureza técnica do pedido, remeto o presente expediente ao setor técnico responsável da Secretaria solicitante para análise e manifestação conclusiva acerca dos aspectos técnicos, solicitando:

a) A apresentação de manifestação conclusiva sobre o esclarecimento solicitado pela empresa; e

b) A indicação e a especificação de eventuais providências ou ajustes que se façam necessários no edital e em seus anexos.

Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **Lucas Marques de Souza**, **Assistente Administrativo**, em 08/10/2026, às 12:50, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1f48f0e63bc02c01

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://campobom.sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020217** e o código CRC **87D7F7F6**.

Campo Bom, 08 de outubro de 2026.

Processo Nº 43.121001.007307/2026-13

Av. Independência, Nº 800 - CEP: 93701-900, Centro - Campo Bom/RS
CNPJ: 90.832.619/0001-55 | Telefone: (51) 3598-8600
www.campobom.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Requerente: Lucas Marques de Souza

Unidade/Setor: Secretaria de Administração

Interessados: Jessica Ataynara Bervig Pereira

A seguir, o pedido de esclarecimento da empresa, que faltou no despacho anterior:

"Considerando o disposto na Resolução .962/2010 do CFMV e resolução n. 1.275/2019 que regulamenta , autoriza e fiscaliza o funcionamento de unidades Moveis de esterilização e educação em Saude (UMEES) de forma regularizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinaria, pergunta-se : E permitida a participação de empresa que execute o serviço licitado por meio de Unidade Movel de Saude Animal , devidamente homologada e com RT junto ao CRMV/RS. Verifica-se que no Edital não ha óbice quanto a participação, tendo em vista que a distancia de 10 km não atinge a Unidade Movel , ja que esta tem o objetivo de chegar a lugares mais distantes e geralmente de maior fluxo de tutores que devem ser beneficiados com este programa, bem como se forem somente animais mantidos pelo Municipio , de melhor forma ainda pois não terão deslocamento , não gerando estresse ao paciente e nem custos extras ao Muncipio ."

Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **Lucas Marques de Souza**, **Assistente Administrativo**, em 08/10/2026, às 12:55, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1f48f0e63bc02c01

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://campobom.sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020218** e o código CRC **E3B2D591**.

Campo Bom, 08 de outubro de 2026.

Processo Nº 43.121001.007307/2026-13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

CENTRO MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – CEMPRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 431/2026

PROCESSO SEI Nº 43.121001.007307/2026-13

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2026

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO E SÍNTESE DA CONSULTA

Trata-se de análise técnica deflagrada a partir de expediente remetido pela Secretaria de Administração (Despacho 0020217 e Despacho Complementar 0020218), por meio do qual se solicita manifestação conclusiva acerca do Pedido de Esclarecimento nº 1 protocolado por empresa interessada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 078/2026 (Processo Administrativo nº 431/2026).

O procedimento licitatório em tela tem por objeto a **contratação de clínica ou hospital veterinário** para a prestação de serviço completo de esterilização cirúrgica (castração) de cães e gatos, machos e fêmeas, incluindo microchipagem individual obrigatória, fornecimento e implantação do microchip, cadastramento dos animais no Sistema Estadual SinPatinhas, fornecimento de medicamentos e insumos, para atendimento às ações do Centro de Recuperação e

Bem-Estar Animal (CEMPRA).

A empresa consulente invoca o teor das Resoluções nº 962/2010 e nº 1.275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que regulamentam o funcionamento de Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES). A interessada questiona se seria admitida a participação e execução dos serviços licitados por meio de unidade móvel (castramóvel), alegando que o veículo estaria homologado perante o CRMV/RS e possibilitaria atendimento itinerante, sem gerar estresse aos animais ou custos extras ao Município.

Passa-se, portanto, à fundamentação técnica e jurídica conclusiva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da Discricionariedade Técnica da Administração na Definição do Objeto e da Modelagem Contratual

A Administração Pública Municipal pauta suas contratações no planejamento prévio e na busca da solução mais eficiente e segura para atender ao interesse público coletivo, em estrita observância ao artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. Conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a definição da modelagem contratual para o controle populacional de cães e gatos passou por criterioso levantamento de mercado e análise comparativa de soluções alternativas.

O Estudo Técnico Preliminar examinou de forma pormenorizada a viabilidade de execução dos serviços por meio de **Unidade Móvel (Castramóvel - Alternativa 2)** e concluiu motivadamente por sua **inviabilidade técnica e sanitária** para a demanda pretendida pelo Município de Campo Bom.

Ainda que resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária disciplinem no âmbito corporativo os parâmetros técnicos de funcionamento de unidades móveis, essas regras de classe profissional não criam qualquer dever para a Administração Pública, nem retiram do Município a prerrogativa privativa e discricionária de definir o modelo de execução que melhor atenda ao interesse público e garanta a integridade sanitária dos procedimentos. O edital não questiona a higidez formal do registro corporativo da UMEES, mas estabelece o modelo operacional exigido para o contrato municipal, que demanda exclusivamente clínica ou hospital veterinário fixo, dotado de centro cirúrgico com salas individualizadas para pré-operatório, lavagem cirúrgica, paramentação, cirurgia e recuperação anestésica assistida, requisitos indispensáveis para atender com segurança ao volume contratado de 1.041 animais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da Administração na fixação motivada das exigências e do objeto licitatório segundo a conveniência e a necessidade técnica apurada:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único,

> devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

O mesmo entendimento acerca da proporcionalidade das exigências técnicas destinadas a garantir a segurança do serviço público foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

Dessa forma, a prerrogativa técnica e legal da Administração em fixar as características do serviço pretendido respalda a opção soberana por instalações fixas e estruturadas.

2.2. Dos Riscos Sanitários, da Segurança Cirúrgica e do Pós-Operatório Imediato

A opção irrevogável pela contratação de clínica ou hospital veterinário decorre primordialmente da imperiosa necessidade de mitigar riscos cirúrgicos e sanitários inerentes aos procedimentos de esterilização. Conforme apontado no ETP, procedimentos cirúrgicos de castração demandam anestesia geral, rigorosa assepsia, exames e monitoramento contínuo para evitar complicações graves e óbitos de pacientes.

A modelagem adotada pelo Município prevê o atendimento controlado de até 10 (dez) procedimentos cirúrgicos diários, patamar que assegura a cadência técnica ideal para a execução

responsável dos serviços em ambiente hospitalar ou clínico fixo (item 4.5.3 do Termo de Referência). Esse dimensionamento diário garante que a equipe médico-veterinária disponha do tempo clínico necessário para realizar avaliação pré-operatória criteriosa de cada animal, cumprir com rigor os intervalos de assepsia e esterilização do centro cirúrgico entre uma intervenção e outra, bem como prestar acompanhamento individualizado durante toda a recuperação anestésica assistida, liberando o paciente apenas após o pleno restabelecimento de seus parâmetros vitais.

Em sentido diametralmente oposto, o modelo operacional característico do castramóvel baseia-se em mutirões de grande volume concentrado em curto período. A dinâmica de atendimento massivo e acelerado em veículos itinerantes inviabiliza o respeito a esses intervalos sanitários mínimos, prejudica a higienização do espaço entre intervenções sucessivas e restringe severamente a triagem pré-operatória e o monitoramento do pós-operatório imediato. O ambiente veicular, montado em paradas temporárias e sujeito a variações climáticas, poeira e circulação externa, potencializa riscos de infecção pós-cirúrgica e não oferece suporte contínuo para intercorrências graves no despertar anestésico, a exemplo de hemorragias agudas, choque anestésico, broncoaspiração ou paradas cardiorrespiratórias. Considerando que o objeto abrange animais com histórico sanitário desconhecido, a opção pelo limite controlado de 10 cirurgias diárias em estabelecimento fixo traduz os princípios da eficiência e da precaução, evitando a degradação do ato médico em benefício da segurança sanitária e do bem-estar animal.

Ressalte-se que a Administração responde de forma direta e objetiva pela integridade dos animais encaminhados aos programas públicos municipais, consoante firme entendimento da jurisprudência estadual:

> Ementa: RECURSOS INOMINADOS. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ERRO VETERINÁRIO. AMPUTAÇÃO DA CAUDA DE GATO ENCAMINHADO PARA CASTRAÇÃO EM PROGRAMA REALIZADO PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DA CLÍNICA VETERINÁRIA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CASO CONCRETO EM QUE VERIFICADA A FALHA DOS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO E DA CLÍNICA VETERINÁRIA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. DANO MORAL REDUZIDO DE R$ 5.000,00 PARA R$ 3.500,00. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. RECURSO DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50082192220208210141, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 23-08-2023).

Em idêntica direção, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou a responsabilidade decorrente de falhas em intervenções cirúrgicas de castração executadas em programas conveniados:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Estabelecimento Veterinário. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Dano decorrente de pessoa de direito privado prestadora de serviço público. Responsabilidade subsidiária do Estado. Prestação de serviço por parte de estabelecimento veterinário credenciado na Prefeitura do Município de São Paulo e executado pela veterinária corré. Responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço de castração, pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 14 e 22 do CDC) e subjetiva da veterinária. Óbito do animal de estimação em razão do esquecimento de corpo estranho (gaze) em seu abdômen quando da castração. Falha na prestação de serviço. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R$15.000,00. Valor que se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade diante do caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003937-76.2020.8.26.0009; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Diante dessas contingências clínicas e jurídicas, o Município de Campo Bom estabeleceu como diretriz inegociável a execução do objeto em estabelecimento fixo, dotado de centro cirúrgico completo, sala de recuperação adequada e atendimento pleno às normas de biossegurança da RDC ANVISA nº 222/2018.

2.3. Da Vedação Expressa no Edital e no Termo de Referência ao Atendimento Descentralizado

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 078/2026 e seu Termo de Referência (Anexo I) contêm comandos expressos, taxativos e vinculantes que vedam o modelo sugerido pela licitante.

O item 7.1.4.3 do Edital dispõe expressamente que a licitante vencedora **"deverá estar habilitada no CRMV/RS como Clínica Veterinária ou Hospital Veterinário e possuir todas as condições técnicas e físicas necessárias para prestar todo o atendimento médico veterinário especializado aos caninos e felinos conforme o contrato"**.

Além disso, o subitem 4.4.3 do Termo de Referência fixa regra expressa e cogente: **"Não será admitida a realização dos procedimentos em domicílio ou em local diverso das dependências da clínica ou hospital veterinário contratado, devendo todos os atendimentos ocorrer em estabelecimento devidamente licenciado e apto à execução dos serviços"**.

A consulente sustenta que a menção a veículo para distâncias superiores a 10 km autorizaria a realização de procedimentos em castramóvel. Esse argumento confunde o meio de transporte com o local da intervenção cirúrgica. O subitem 4.4.4 do Termo de Referência e o item 7.1.4.9.1 do Edital são específicos: estabelecimentos fixos localizados além de 10 km do CEMPRA devem dispor de veículo adequado exclusivamente para o translado dos animais até a sede da clínica física, com acompanhamento de médico-veterinário durante todo o percurso, retornando com o animal medicado e estabilizado ao município de origem. Em nenhum momento o edital facultou a prática de cirurgias no interior de veículo ou estrutura móvel.

A admissão de castramóvel violaria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o artigo 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois descaracterizaria o objeto licitado e quebraria a isonomia em relação aos demais participantes que dimensionaram suas propostas para a manutenção de clínica ou hospital com centro cirúrgico fixo.

2.4. Da Rastreabilidade dos Animais e das Exigências dos Recursos Vinculados Estaduais

A contratação em tela não envolve recursos orçamentários livres, sendo financiada mediante rigorosa composição compartilhada de receitas públicas vinculadas, quais sejam: **R$ 100.000,00** originários do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos (FUNBEA-RS, Resolução nº 001/2026) e **R$ 235.493,48** provenientes do Convênio Administrativo Estadual FPE nº 1005/2026 (Projeto Melhores Amigos / Consulta Popular) acrescido da contrapartida financeira do Município.

Tanto o Convênio estadual quanto o FUNBEA-RS exigem o cumprimento estrito de metas físicas, a prestação de contas circunstanciada e a garantia integral de rastreabilidade, que engloba a microchipagem individual e a inserção no Sistema SinPatinhas.
A dispersão dos atos operacionais por meio de unidades móveis fragmenta o controle do fluxo cirúrgico, dificulta a auditoria in loco pela fiscalização municipal e fragiliza a uniformidade dos laudos e fichas médicas, expondo o Município a glosas e rejeições de contas pelos órgãos concedentes estaduais. A centralização em clínica fixa devidamente licenciada é elemento essencial para a segurança jurídica e financeira da execução contratual.

3. DA RESPOSTA CONCLUSIVA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em cumprimento ao despacho de encaminhamento formulado pela Secretaria de Administração, esta unidade técnica conclui:

a) **NÃO É PERMITIDA** a participação de licitante que pretenda executar o serviço licitado mediante Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES/castramóvel), nem a realização de procedimentos cirúrgicos no interior de veículos, por vedação expressa no Edital e no Termo de Referência (itens 7.1.4.3 do Edital e 4.4.3 do TR) e pela incompatibilidade sanitária do modelo móvel com a segurança exigida pelo Município e pelas diretrizes do convênio estadual;

b) O objeto licitado consiste privativamente na **contratação de clínica veterinária ou hospital veterinário**, com sede fixa devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária e registrada perante o CRMV/RS, dotada de infraestrutura cirúrgica e pós-operatória completa (itens 1.1 e 7.1.4.3 do Edital);

c) Conforme estabelece expressamente o item 4.4.3 do Termo de Referência, é vedada a realização de cirurgias em local diverso das dependências físicas da clínica ou hospital habilitado, sendo certo que a previsão referente a veículos (item 4.4.4) destina-se unicamente ao transporte seguro dos animais até o estabelecimento fixo contratado e respectivo retorno;

d) Não se faz necessária qualquer alteração ou retificação no Edital de Licitação nº 078/2026 e seus anexos, devendo as cláusulas editalícias ser integralmente preservadas.

É a manifestação técnica, que se submete à consideração da Divisão de Licitação e Contratos e da Pregoeira para divulgação aos licitantes no Portal de Compras Públicas.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA

Documento assinado eletronicamente por **Jessica Ataynara Bervig Pereira**, **Assistente Administrativo**, em 08/10/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://campobom.sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020252** e o código CRC **B2CBB6B8**.

Referência: Processo nº 43.121001.007307/2026-13 SEI nº 0020252